

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000183/96-70
Recurso nº. : 118.390
Matéria : IRPF - Ex.: 1992
Recorrente : FRANCISCO FELISBERTO MENDONÇA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.835

IRPF - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, face a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO FELISBERTO MENDONÇA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, estendendo o decidido no processo principal, conforme Acórdão nº 107-05.578, de 18/03/99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Romeu Bueno de Camargo.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e THAISA JANSEN PEREIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000183/96-70
Acórdão nº. : 106-10.835

Recurso nº. : 118.390
Recorrente : FRANCISCO FELISBERTO MENDONÇA

RELATÓRIO

FRANCISCO FELISBERTO MENDONÇA, já qualificado nos autos recorre a este Conselho da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em JUIZ DE FORA/MG que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fl.13, para cobrança do Imposto de Renda na Pessoa Física, no exercício de 1992, decorrente de arbitramento de lucro na pessoa jurídica MATERCON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

Em sua impugnação de fl. 17, requer que o auto de infração siga a decisão a ser proferida no processo matriz.

A decisão recorrida, fls. 33/34, julgou o lançamento procedente em parte pela redução do percentual da multa de ofício disciplinado pela Lei 9.430/96.

Em seu recurso às fl. 41 requer que o presente processo siga a decisão a ser proferida no processo matriz.

O processo não foi enviado a Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que o valor do lançamento principal é inferior a R\$ 500.000,00.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000183/96-70
Acórdão nº. : 106-10.835

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A matéria a ser examinada neste recurso refere-se a lançamento de imposto de renda na pessoa física, decorrente de arbitramento de lucro na pessoa jurídica da qual o recorrente era sócio.

O recorrente solicita que o julgamento deste processo seja efetuado de acordo com o julgamento do processo matriz.

O processo matriz, de número 13639.000185/96-03, da pessoa jurídica MATERCON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., foi julgado em Março de 1999, através do Acórdão de número 107-5.578, onde foi negado provimento por unanimidade ao recurso ali interposto.

Deste modo, em se tratando de processo decorrente, e tendo em vista o decidido no processo matriz e a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO